



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116654-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante CELINA APARECIDA LUCHIARI POLLI, são agravados RAQUEL POLLI, FERNANDO POLLI, AROLDO POLLI JUNIOR, MARCOS MEDAGLIA FARAONE e TRUE SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUÍS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116654-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Celina Aparecida Luchiari Polli

AGRAVADOS: Raquel Polli; Fernando Polli; Aroldo Polli Junior; Marcos Medaglia Faraone; True Securitizadora S/A

COMARCA: Americana

JUIZ: Márcio Roberto Alexandre

VOTO Nº 16.975

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO E DE RENÚNCIA AO USUFRUTO VITALÍCIO. TUTELA DE URGÊNCIA. Irresignação da autora em face do indeferimento da tutela de urgência. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC não preenchidos. Ausência de comprovação, em sede de cognição sumária, da ausência de discernimento à época da celebração dos negócios jurídicos impugnados. Inexistência de indícios de coação ou indução a erro pelos agravados. Subsunção do caso concreto ao disposto no art. 548 do CC não demonstrada de plano. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 39/40, integrada a fls. 62/63 dos autos de origem), que, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico, indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, que visava obstar a desocupação do imóvel habitado pela autora.

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que foram preenchidos os requisitos previstos para a concessão da tutela de urgência. Afirma que a probabilidade de seu direito está demonstrada pelo fato de que a doação de todos os seus bens, sem qualquer reserva, é ato nulo de pleno direito e, portanto, não se sujeita à decadência. Assevera que o Estatuto do Idoso lhe garante o direito à moradia digna, que está sendo violado pelos agravados, ante o risco de ser compelida a desocupar o imóvel em que reside. Afirma que não compreendia os efeitos da renúncia ao usufruto, e que ela somente ocorreu por influência de seus filhos, pois, além de ter idade avançada, foi diagnosticada com a *Doença de Alzheimer*.

Forte nessas premissas, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com a concessão da tutela de urgência, para sua manutenção na posse do bem imóvel.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem oposição ao julgamento virtual, dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de demanda ajuizada por Celina Aparecida Luchiari Polli em face dos requeridos, ao argumento de que, após o falecimento de seu marido, doou sua meação sobre o imóvel descrito na inicial aos filhos, mediante cláusula de reserva de usufruto vitalício.

Todavia, em razão de sua avançada idade e inexperience na administração de bens, foi influenciada pelos filhos a também renunciar ao usufruto sobre o imóvel, sem que tivesse compreensão das consequências desse ato jurídico.

Esclarece que, foi surpreendida com a notícia de que o imóvel em que reside foi dado em garantia ao contrato com pacto de alienação fiduciária firmado entre seus filhos e "True Securitizadora S/A", com posterior consolidação da propriedade e arrematação do bem em leilão por Marcos Medaglia Faraone.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, visando ao reconhecimento da nulidade da doação da sua propriedade de sua meação sobre aludido bem em favor dos, em razão da falta de discernimento para a prática de referido ato e da configuração de lesão patrimonial, bem como da nulidade da renúncia ao usufruto, por simulação e erro essencial.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos (fls. 39/40 dos autos de origem):

"Atento às limitações de início de processo e à cognição não exauriente insita aos pleitos liminarmente deduzidos, não me convenço da presença de elementos evidenciadores da probabilidade do direito invocado pela autora. Não há prova segura de sua incapacidade de discernimento à época da lavratura da escritura pública de inventário e da escritura de renúncia ao usufruto, eis

que o documento médico acostado aos autos, firmado nesse mês de março de 2025, isso não descreve. Outrossim, poder-se-ia cogitar da decadência de seu direito de pleitear a anulação dos atos jurídicos acima referidos, eis que praticados há mais de 4 anos. Ademais, causa estranheza a alegação de incapacidade em relação a atos praticados no ano de 2020, sem que até o momento houvesse a autora sido interditada. E também não há indícios da alegada ocorrência do vício de consentimento do erro. Assim é que INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência deduzido pela autora.

Opostos embargos de declaração (fls. 46/51 dos autos de origem), o juízo manteve o *decisum* embargado, sob o fundamento de que nenhum dos laudos médicos apresentados comprova a incapacidade da autora à época da celebração do negócio jurídico, que há probabilidade quanto à decadência do direito invocado pela autora e que não foi demonstrada que a renúncia manifestada tenha abarcado a totalidade do patrimônio da demandante (fls. 62/63 dos autos de origem).

Pois bem.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em tela, a despeito dos argumentos deduzidos pela recorrente, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes.

Isso porque, em sede de cognição sumária, a agravante não logrou demonstrar a probabilidade do direito invocado,

sobretudo porque os laudos médicos apresentados (fls. 38 e 52/54 dos autos de origem) não atestam o comprometimento de seu discernimento à época da celebração do negócio jurídico em comento.

Tampouco há, nesta fase incipiente do processo, elementos denotadores de eventual vício de consentimento decorrente de suposta coação praticada pelos requeridos ou de induzimento da autora em erro, nem da doação da totalidade do patrimônio da agravante.

Por fim, como bem ressaltado pelo juízo *a quo*, não foi demonstrada a suposta doação de todos os bens da agravante, sem reserva de parte ou de renda suficiente para o seu sustento.

Em suma, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora